À ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE NITEROI- RJ.

REFERÊNCIA: Concorrência Pública nº 001/2014 -

"Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3°, § 1°, inc. 1)".

"Direcionar um edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação. - conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 - Plenário."

COMTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S.A. inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.408.485/0001-82, situada na Estrada Beira Rio, 625, Area 7c Alameda 2, Duque de Caxias/RJ, CEP 25.250-415, neste ato representada por sua procuradora, Caroline Pereira Oliveira da Silva — OAB nº 173.445 (procuração anexa) vem IMPUGNAR com fulcro no subitem 01.4 do supradito procedimento e da legislação pertinente, especialmente lei 8666/93, e a Constituição Federal e todas mais que se apliquem ao caso.

DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE

O edital trata apenas em seu item (01.4) que o prazo para impugnar é de até dois dias úteis antes da data de abertura. Diante do explanado tempestiva está o presente.

DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, exigência feita no ANEXO III (requisitos de equipamentos, software e serviços) ITÉNS 22 e 23 que extrapola o disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA, senão vejamos:

Registre-se de plano, que a Impugnante, como empresa especializada no ramo, detém total e irrestrita capacidade estrutural e tecnológica para atender o objeto da licitação.

A bem da verdade, em razão de sua solida presença no mercado público, a Impugnante possui plena capacidade técnica e financeira para fornecer os mais diferentes tipos de equipamentos deste mercado.

Contudo, o presente certame traz consigo cláusulas que comprometem a disputa, ficando a Administração inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa em sua técnica e preço, impossibilitando até mesmo que uma das empresas mais capacitadas para esta contratação possa ser selecionada à contratação.

Com efeito, o exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade, pois, cria óbice à própria realização da disputa, limitando o leque de licitantes, direcionado-a exclusivamente àqueles que utilizem <u>um único tipo/modelo/marca de câmera</u>, do que, assim permanecendo, incidirá em afronta aos mais basilares princípios norteadores do processo de licitação o da concorrência.

Não obstante o órgão licitante tenha se apoiado em requisitos usuais do mercado para garantir uma aquisição direcionada, veio a inserir no rol de especificações técnicas, exigência incompatível com os limites impostos pela 8.666/93 - o que, caso não revisto, acarretará prejuízo ao objeto licitado.

Trata-se da exigência técnica especificada no <u>na página 54 onde encontram-se</u> <u>as especificações do conjunto de Câmeras Fixas Externas, encontramos produtos, que apesar de atenderem o objeto não estão atendendo o Edital em <u>sua plenitude.</u> e no sentido de facilitar a análise desta comissão, apresentamos em anexo a esta IMPUGNAÇÃO,</u>

No mercado nacional, apenas um fabricante detém o produto que atenderia integralmente as exigências do certame, o que configura notória <u>exclusividade</u>, ou pelo menos, <u>oligopólio de mercado</u> - como pode ser observado do quadro comparativo (da câmera) com as mais importantes marcas do mercado.

O artigo 7°, inciso I, parágrafo 5°, da Lei 8.666/93 estabelece que "é vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, <u>características e especificações exclusivas</u>, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório". Vejamos a legislação:

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório. (g.n.)

§ 6° A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa. (g.n.)

Da mesma forma a Doutrina esclarece:

O certame licitatório **tem como princípio basilar a isonomia entre os licitantes, buscando ainda a máxima competividade**, com o fim de alcançar a proposta mais vantajosa à Administração Pública. **Sendo assim, é vedada exigências editalícias que apenas impedem a participação de empresas na**

licitação, ferindo o princípio da isonomia, conforme ensina o professor Marçal Justen Filho (FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos - 8ª edição, Dialética - 2001, págs.60, 61 e 78):

"Não se admite, porém a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público. A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante".

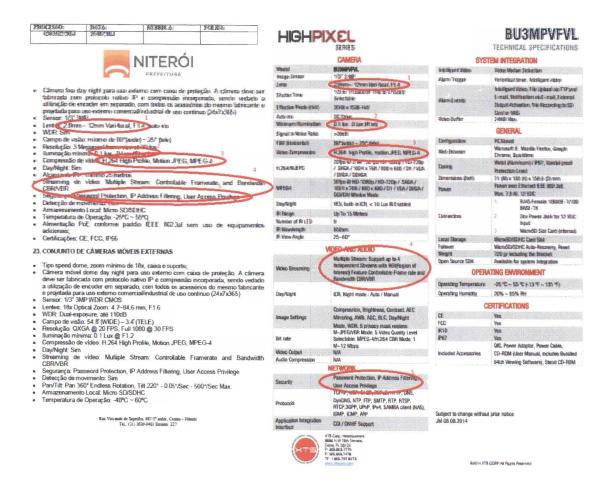
Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: A) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades de futura contratação haja vista que exige profissional qualificado, fixando ainda que seja dois profissionais, que detenham tal "habilitação" para o produto específico de um fabricante; d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou ilegais."

"Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar particulares. (...) A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração." (grifos nossos)."

Ao fazer exigências que direcionam a compra a um único equipamento exclusivo, esta Administração incorreu em discriminação arbitrária, **ferindo o caráter competitivo do certame**, assim como ofende os princípios norteadores do processo licitatório. Analisando as especificações dos itens 22 (Conjunto de Câmeras Fixas Externas) e 23 (Conjunto de Câmeras Móveis Externas) - ANEXO III do edital - pudemos notar algumas especificações que estão restringindo a concorrência, tendo em vista que foram copiadas do catálogo de um fabricante, **que é o único a atender todas as exigências**, em

conjunto com as exigências de carta e profissionais certificados no Fabricante da solução, estão restringindo a participação de um único licitante.

Os itens foram transcritos no Edital na língua inglesa, da mesma forma em que estavam escritos no catálogo. Ao utilizarmos a pesquisa do Google de trechos do catálogo somos direcionados diretamente ao modelo de câmera direcionado, Conforme vemos abaixo:



Neste sentido, também nos ensina o mestre Adilson Abreu Dallari em sua obra Aspectos Jurídicos da Licitação com relação à elaboração dos editais na qual afirma:

"que o essencial é que não se incluam cláusulas de favorecimentos ou de discriminação em favor ou contra determinados interessados."

JURIDIO

E mais adiante, o ilustre autor continua:

"O edital é um instrumento de chamamento, e deve servir para trazer pessoas, <u>e não para impedir que pessoas que efetivamente poderiam contratar se afastem da licitação</u>. O edital não pode conter cláusulas que representem barreiras impeditivas de participação no procedimento, a quem realmente tem condições de participar ou a quem realmente esteja disposto a se instrumentar para participar."

Nem se diga que trata-se de padronização, pois nada trás o edital que permita-se justificar a preferência, tampouco qualquer justificativa fundamentada a suportar tal decisão. Não se vislumbra ainda, em qualquer fase do pleito, seja anterior ou no próprio edital, as razões de ordem técnica que deveriam, por questão de obrigatoriedade, acompanhar tal escolha.

Analogicamente é possível de forma hipotética imaginar que além de habilitação para conduzir veículo automotor exija-se uma espécie de qualificação peculiar para dirigir determinada marca e modelo de veículo. No caso em tela quando o certame exige profissional habilitado para o modelo (dada às especificações técnicas do certame) está restringindo e prejudicando a lisura do procedimento licitatório.

Assim posto, tem-se ainda que a decisão de contratar deve ser antecedida de verificações acerca das diferentes soluções técnicas disponíveis no mercado para atender ao interesse sob tutela estatal. Essa atividade prévia deverá conduzir à seleção de várias alternativas e não a um único produto/marca específica, ainda porque, a melhor alternativa deve ser avaliada, não só sob o critério técnico, mas também e principalmente sob o enfoque econômico. Deverá estabelecer-se uma relação entre os benefícios pretendidos pelo Estado e os encargos financeiros com que este arcará.

Tem-se um grande número de empresas e especialmente, diversos fabricantes de câmeras que apresentam suas soluções em objetos análogos em outros certames, sem qualquer restrição, o que não se verifica no edital aqui combatido, o que, se

levado adiante, acarretará prejuízo ao erário público e especialmente aos administrados, beneficiários finais do objeto almejado.

Como destaca o mestre Marçal, o que se reprova de modo absoluto é a contaminação da escolha do objeto pela influência publicitária que uma marca apresenta, especialmente agravada numa sociedade numa sociedade em que os processos de marketing são extremamente eficientes. Em última análise, a Lei veda a escolha imotivada. Quando o critério de decisão é simplesmente a marca existe decisão arbitrária. (FILHO, Marçal Justen, Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 12ª Ed., pg., 344).

A jurisprudência do TCU é clara:

"A indicação de marca na licitação deve ser precedida da apresentação de justificativas técnicas que demonstrem, de forma clara e inafastável, que <u>a alternativa adotada é a mais vantajosa e a única que atende às necessidades da Administração</u>" (Acórdão nº 636/2006, Plenário, rel. Min. Valmir Campelo)" (grifos nossos)

Ainda importa salientar que a indicação de marca é ainda mais nociva a competitividade, quando vem colocada de forma a dissimular uma possibilidade de atendimento por vários fornecedores, o que no caso em comento, peca pela obviedade com que as referências trazidas no edital, que remetem o interessado exatamente para o catálogo do fabricante privilegiado.

Não se pode deixar de constatar tamanha coincidência, já que as especificações trazidas no edital para a câmera, assim como as indicações referentes, revelam um forçoso direcionamento do pleito para marcas tradicionais do mercado, o que sem dúvida macula o pleito.

Neste sentido apure-se a jurisprudência:

Processo: 8547088 PR 854708-8 (Acórdão)

Relator (a): Guido Döbeli Julgamento: 17/07/2012

Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível



Ementa

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE GÁS GLP E ÁGUA MINERAL - EDITAL COM ESPECIFICAÇÕES EXISTENTES EM APENAS UMA MARCA DE ÁGUA - SENTENÇA QUE DETERMINOU A ANULAÇÃO DO EDITAL, POIS ENTENDEU QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRECIONOU A LICITAÇÃO E FRUSTOU SEU CARÁTER COMPETITIVO APELAÇÃO CÍVEL QUE NÃO ATACOU DE FORMA ESPECÍFICA A DECISÃO MERA REPRODUÇÃO DOS ARGUMENTOS UTILIZADOS NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - APELAÇÃO NÃO CONHECIDA SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (g.n.)

O objeto que esta Administração pretende contratar pode ser atendido por inúmeras empresas com projetos que contemplam inúmeras soluções e produtos, entre câmera, não sendo plausível que se prejudique a competitividade e a possibilidade de atingimento de um projeto satisfatório em todos os aspectos, com exigências desnecessárias ou que evidenciam o direcionamento, acarretando sério prejuízo em todos os aspectos a Administração e aos particulares interessados em competir.

A potencialidade das restrições empregadas nos itens citados aflora quando analisado em conjunto com todos os requisitos técnicos dos demais fabricantes (anexo), demonstrando que, muito embora o Administrador revele em seu preâmbulo se tratar de licitação para aquisição de equipamentos de monitoramento.

Ora, uma leitura rasa do conjunto de elementos exigidos no do edital revela uma série de especificações tecnológicas que não se encontram no mercado em outras marcas de produtos presentes ainda que essas mesmas marcas e produtos estejam presentes em inúmeros projetos de segurança pública em todo o território nacional, o que de per si já implica em afunilamento da disputa, e indica que apenas aquelas empresas que tiverem como fornecedor o fabricante da marca para qual se dirigiu o edital, poderão participar do certame, em detrimento de inúmeras outras que poderiam, inclusive, apresentar projetos e

produtos superiores, com relação custo x benefícios mais vantajosos à Administração.

Assim, obrigar que os equipamentos das licitantes devam atender tais requisitos é na realidade determinar a exclusividade em favorecimento de empresas que sejam fornecedoras das referidas marcas para qual o pleito está direcionado (tanto câmera).

Note-se que a descrição trazida no edital guarda estreita identidade com o catálogo do fabricante (anexo) no caso da câmera para o qual se direciona a licitação, e tal grau de similaridade não pode ser encontrado em nenhum outro catálogo, de nenhum outro fabricante, o que, ao menos a primeira vista, indica que há uma coincidência, no mínimo suspeita, que não favorece e de certo prejudica a competitividade. Neste sentido vejamos julgado do TCU sobre a matéria.

O estabelecimento de especificações técnicas idênticas às ofertadas por determinado fabricante, da que resultou a exclusão de todas as outras marcas do bem pretendido, sem justificativa consistente, configura afronta ao disposto no art. 15, § 7°, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.

Conjunto robusto de elementos que indiquem direcionamento de licitação em favor de certa empresa, ainda que do respectivo contrato não tenha resultado dano, <u>justifica a aplicação de multa aos gestores responsáveis e a declaração de inidoneidade da empresa favorecida pela fraude</u>.

Na integra:

Representação acusou possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 28/2009, realizado pela Prefeitura de Coronel Sapucaia/MS, que teve por objeto a aquisição de uma patrulha mecanizada com recursos provenientes de contrato de repasse firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF. Apontou-se, em especial, restrição ao caráter competitivo do certame, com violação ao art. 7º, § 5º, da Lei nº 8.666/1993, visto que as características e especificações do citado objeto

9

impuseram a aquisição de trator da marca Valtra. Foram ouvidos em audiência o Prefeito e a pregoeira do certame.

O auditor, ao examinar as razões de justificativas dos responsáveis, sugeriu fossem elas acatadas, em especial por terem as especificações do objeto sido endossadas pela CEF. O Diretor, com a anuência do titular da unidade técnica, porém, ao divergir desse entendimento, ressaltou que "as quinze especificações técnicas exigidas para o bem objeto do certame eram idênticas àquelas do bem ofertado pela empresa vencedora ...". Tal detalhamento, sem justificativas técnicas para a exclusão de tratores de outros fabricantes, equivaleu, em concreto, à indicação de marca, o que afrontou o disposto no art. 15, § 7°, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.

O relator também entendeu que "a especificação do produto equivaleu à indicação de marca e não utilizou os termos referidos na jurisprudência do Tribunal ("ou similar", "ou equivalente", "ou de melhor qualidade"), de maneira a propiciar a participação de outras empresas na licitação".

Observou, também, que o plano de trabalho aprovado pela CEF fora "preenchido e assinado pelo próprio prefeito". Em face desses elementos de convicção, o Tribunal, ao acolher proposta do relator, decidiu: a) aplicar a cada um dos citados responsáveis multa do art. 58, inciso II da Lei nº 8.443/1992; b) instar a Prefeitura daquele município a, em futuras licitações para aquisições de bens, abster-se de formular especificações "que demonstrem preferência por marca, a não ser quando devidamente justificado por critérios técnicos ou expressamente indicativa da qualidade do material a ser adquirido, hipótese em que a descrição do item deverá ser acrescida de expressões como 'ou similar', 'ou equivalente', 'ou de melhor qualidade', devendo, nesse caso, o produto ser aceito de fato e sem restrições pela Administração, de modo a se coadunar com o disposto nos arts. 3°, § 1°, inciso I, e 15, § 7°, inciso I, da Lei nº 8.666/1993". Acórdão n.º 1.861/2012-Primeira Câmara, TC 029.022/2009-0, rel. Min. José Múcio Monteiro, 10.4.2012.

Sendo assim, se o instrumento convocatório não for imediatamente retificado tecnicamente, a empresa vencedora do certame será uma ofertante dos produtos das marcas para as quais o certame está direcionado, comprovando que as razões aqui expostas são verídicas e caracterizando ainda o direcionamento do Edital a uma determinada marca e metodologia impedindo a competividade e isonomia, princípios resguardados pela Lei de Licitação.

Ademais, salientamos que o referido vício se não sanado através da retificação do Edital, poderá acarretar na anulação do processo licitatório pelo Tribunal de Contas competente, a quem está sendo encaminhada cópia desta Impugnação para acompanhamento, ou ainda por meio da tutela jurisdicional, tendo-se que um possível cancelamento acarretaria prejuízo ainda maior à Administração Pública, pois, esta arcaria com o ônus e delonga de uma nova licitação, além de prejudicar os administrados baianos, tão carentes de segurança.

Isto porque, não pode a livre concorrência ter sua eficácia frustrada por exigência desnecessária, a qual somente vincula o fornecimento a uma única empresa, a um único produto, a uma única marca, enquanto outras diversas empresas que podem oferecer bens similares ou melhores, ficam impedidas, por exigência restritiva e direcionada do instrumento.

A Doutrina e a Jurisprudência são unânimes ao afirmar que a licitação deve buscar o maior número de participantes, estimulando a concorrência, vez que a Administração só tem a ganhar ao receber diversas propostas, de onde certamente surgirá aquela mais interessante e vantajosa para o erário e, indiretamente para toda a coletividade.

Deste modo, concluímos que a manutenção do presente edital caracteriza violação aos princípios da Legalidade, Isonomia e Competitividade, aqui aplicáveis por força de expressa previsão legal, artigo 3º da Lei 8666/93, maculando de vício de nulidade o presente processo licitatório.

DO PEDIDO

Pelo exposto, nota-se que vício insanável no **EDITAL DE CONCORRÊNCIA N.º 001/2014,** publicado por esta Administração fere o direito líquido e certo da



impugnante por impedi-la de participar com produtos e modelos de marcas distintas da que foi determinada pelo certame, especialmente assim como ferem de morte os fundamentos de uma licitação pública, tornando impossível a participação de outras empresas no certame que não aquelas cujo produto definido - câmera- seja da marca a que se direciona pelas exigências contidas naquele item.

Pedimos que esta comissão, que modifique o escopo de exigências contidas no item citado, possibilitando que a oferta dos licitantes seja efetivamente feita individualmente para o maior número possível de câmeras disponíveis no mercado, mediante lançamento de novo edital ou retificando o já publicado, com a finalidade de amparar as bases reais de uma licitação, na expectativa de que as restrições ao caráter competitivo do certame, porquanto ilícitas, sejam escoimadas a tempo.

Grifa-se que somente mediante a correção do instrumento convocatório que os princípios públicos da isonomia e legalidade serão aplicados, igualando as licitantes no único intuito de conseguir a melhor oferta para a Administração Pública, além de trazer ao ato administrativo a legalidade necessária.

Caso não seja este o entendimento desta Douta Comissão, <u>e não sendo apresentado em contra argumentação um mínimo de 05 (cinco) marcas que atendam as especificações feitas no edital, já que teve a Administração, em etapa anterior de formação do edital, acesso as orçamentos e análise dos produtos e marcas que atenderiam ao objeto, requer-se, desde já, que seja a presente impugnação, em conjunto com o edital, remetidos à Instância Superior para análise e julgamento, com efeito suspensivo do certame licitatório até ser publicada a decisão definitiva.</u>

Por fim, não vindo a resposta de forma pública no prazo legal, dar-se-á por infringido o preceito legal que viola o direito líquido e certo deste impugnante de participar do certame, não restando alternativa que não seja o manejo de Ação Constitucional com pedido liminar, e demais providências pertinentes ao caso.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, REQUER, em razão dos princípios acima noticiados que deixaram de ser atendidos, seja conhecida esta IMPUGNAÇÃO, dando-lhe provimento, alterando as especificações contidas no texto editalício de forma a afastar as características descritas que elegem uma marca única de produto, incluindo no novo texto, com outras características e possam ser atendida por maior números de fabricantes e por via de consequência, por maior numero de licitantes, já que tal condição, em nada altera o objeto pretendido e ainda permitirá a esta Administração um substancial aumento da competitividade e atendimento do principio da vantajosidade, tudo conforme determina a lei, a fim de que seja respeitado ainda o princípio da isonomia e por fim, da legalidade.

livein de film

Termos em que Pede e espera deferimento

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 2014.

Caroline Pereira Oliveira da Silva

OAB- RJ n° 173.445



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DO RIO DE JANEIRO IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME

CAROLINE PEREIRA OLIVEIRA DA SILVA

HORACIO DA SILVA OLIVEIRA ROZALINA FERNANDES PEREIRA NATURALIDADE

RIO DE JANEIRO-RJ

DATA DE NASCIMENTO

12/06/1987 CPF

211563457 - DETRAN-RJ 115.265.637-62

OGADOR BE ÓRGÁDS E TECIDOS VIA EMPEDIDO EM
NÃO 01 10/06/2014

FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY
PRESIDENTE

